



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



LEI Nº. 1.001/2020

30.01.2020

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Jair Stange, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes casos:

- I - Não prover as vagas existentes com candidatos concursados;
- II - Para substituição de servidor(a), nos casos de afastamento por auxílio-doença, (autorizado por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS), licença maternidade, dentre outras licenças legalmente concedidas, desde que comprovada a necessidade de substituição;
- III - Para substituir servidor(a) que se encontre em curso de aperfeiçoamento profissional custeado pelos cofres municipais;
- IV – Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- V – Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- VI – De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- VII – Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, afastamentos ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
- VIII - Necessidade de pessoal decorrente de assinaturas de convênios para atender interesse da Municipalidade e nos casos de afastamentos de Funcionários, previstos em Leis;
- IX – Contratação de Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

**Art. 2º** - A contratação a que se refere o artigo anterior se dará mediante a realização de teste seletivo ou processo seletivo simplificado, ressalvados os casos de calamidade pública.

§ 1º. Quando de sua realização, o processo seletivo simplificado deverá atender aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I - Ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II - Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, que devem ser aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, a serem estabelecidos no edital de convocação;



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



III - Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

V - Aplicação dos princípios gerais do direito que regem os concursos públicos e processos seletivos públicos.

§ 2º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

§ 3º. Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional e formação acadêmica, que será realizada por comissão nomeada por meio de portaria do Executivo.

**Art. 3º** - A realização de teste seletivo ou do processo seletivo simplificado será ordenada pelo Chefe do Poder Executivo, que declarará a necessidade e o interesse público para as contratações, após a manifestação dos órgãos que por ventura estiverem envolvidos.

§ 1º. As solicitações de contratações a que se refere esta Lei deverão conter justificativa sobre a necessidade das mesmas e a caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado.

§ 2º. O contrato terá prazo máximo de 02 (dois) anos.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



§ 3º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** - O salário do pessoal temporário não poderá ser superior ao piso salarial das categorias funcionais da Tabela de Vencimentos do Município, sendo que, para atividades que possuam similaridade com cargos ou empregos públicos, preferencialmente corresponderão ao respectivo vencimento básico inicial.

§ 1º. Somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que compõem o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- f) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- h) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**Art. 5º.** - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 6º.** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Art. 7º.** - As contratações efetuadas com base nesta lei, serão feitas sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, e dependerão da existência de recursos orçamentários.

**Art. 8º.** - É dever do trabalhador exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, observar as normas legais e regulamentares, cumprir com ordens superiores (exceto quando manifestamente ilegais), zelar pelo seu local de trabalho, atender com presteza a todos que necessitarem de seu serviço, ser assíduo e pontual ao serviço, manter conduta compatível com a moral administrativa e tratar à todos com urbanidade.

**Art. 9º.** - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, no caso de cometimento de falta que traga grave prejuízo à Administração, ou no caso de reiteradas repreensões.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



§ 1º. É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º. É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

**Art. 10º.** - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por meio de protocolo no Departamento de Recursos Humanos, e não admite retratação por parte do contratado.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

**Art. 11** - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 12** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**Art. 13** - Efetuada a contratação autorizada por esta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de apreciação e registro (inciso III do art. 71 da Constituição Federal).

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2020.

**Jaír Stange**

Prefeito Municipal